



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Governador

LEI COMPLEMENTAR Nº 091 , DE 03 DE NOVEMBRO DE 1993.

Altera, acrescenta, revoga e dá nova redação a dispositivos das Leis Complementares nºs 58, de 17 de julho de 1992; 63, de 10 de agosto de 1992; 67 e 68, de 09 de dezembro de 1992; 71, de 03 de março de 1993 e, 88, de 26 agosto de 1993, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - As Tabelas Salariais constantes do Anexo IV à Lei Complementar nº 67, de 09 de dezembro de 1992, alterada pela Lei Complementar nº 90, de 30 de setembro de 1993, que contém os vencimentos básicos, gratificações de representação e funções gratificadas dos servidores públicos estaduais, civis e militares da Administração Direta do Poder Executivo, Autarquias e Fundações, ficam reajustadas no percentual de 35% (trinta e cinco por cento), a partir de 1º de outubro do corrente ano.

Parágrafo único - Fica o Poder Executivo autorizado a adicionar, no mês de outubro do corrente ano, ao vencimento básico do Grupo Ocupacional Apoio Operacional e Serviços Diversos - ASD 900 - Classe I, Referências A a F, previsto na Tabela IX do Anexo IV à Lei Complementar nº 67, de 09 de dezembro de 1992, a título de antecipação salarial, os valores abaixo discriminados.

CLASSE I	REFERÊNCIA		CR\$
	I A		1.145,21
	I B		927,63
	I C		705,71
	I D		479,34
	I E		248,45
	I F		12,94

Art. 2º - O reajuste de 35% (trinta e cinco por cento) de que trata o artigo anterior, é extensivo aos



Publicado no Diário Oficial
nº 2906 da data 24/11/93

Altera, acrescenta, revoga e dá nova redação a dispositivos das Leis Complementares nos 58, de 17 de junho de 1992; 63, de 10 de agosto de 1992; 67 e 68, de 09 de dezembro de 1992; 71, de 03 de março de 1993 e, 88, de 25 de agosto de 1993, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, fa-
ço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sancionei a se-
guinte Lei Complementar:

Art. 1º - As Tabelas Salariais constan-
tes do Anexo IV à Lei Complementar nº 67, de 09 de dezembro de 1992,
alterada pela Lei Complementar nº 90, de 30 de setembro de 1993,
que contém os vencimentos básicos, gratificações de representação e
funções gratificadas dos servidores públicos estaduais, civis e mi-
litares da Administração Direta do Poder Executivo, Autarquias e
Fundações, ficam reajustadas no percentual de 35% (trinta e cinco
por cento), a partir de 1º de outubro do corrente ano.

Parágrafo único - Fica o Poder Executi-
vo autorizado a adicionar, no mês de outubro do corrente ano, ao
vencimento básico do Grupo Ocupacional Apoio Operacional e Serviços
Diversos - ASD 900 - Classe I, Referências A a F, previsto na Tabela
IX do Anexo IV à Lei Complementar nº 67, de 09 de dezembro
de 1992, a título de antecipação salarial, os valores abaixo discrimi-
nados.

REFERÊNCIA	CLASSE I
A	12,94
B	24,45
C	47,34
D	70,23
E	93,12
F	116,01

Art. 2º - O reajuste de 35% (trinta e cinco por cento) de que trata o artigo anterior, é extensivo aos



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Governador

02.

servidores públicos civis ativos, inativos e pensionistas do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas.

Art. 3º - O "caput" do artigo 75 da Lei Complementar nº 58, de 07 de julho de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 75 - Ao policial civil ou militar, nomeado para o exercício de cargo de provimento em comissão é facultado optar pelo vencimento e demais vantagens de seu cargo efetivo, acrescido da gratificação de representação do cargo em comissão, não podendo sua remuneração ultrapassar a do Secretário de Estado.

Parágrafo único

Art. 4º - Fica instituída, no Poder Executivo, a gratificação Encargo a Agente Político no percentual de 200% (duzentos por cento) sobre o valor da remuneração dos cargos de Secretários de Estado, Adjunto e dirigentes de Autarquias e Fundações, de provimento em comissão, discriminados no Anexo IV, Tabelas I, II e III, da Lei Complementar nº 67, de 09 de dezembro de 1992, não podendo ser estendida, vinculada, equiparada, acumulada ou computada a vencimento ou remuneração de qualquer outro grupo ocupacional, categoria funcional e cargos de provimento efetivo ou em comissão, nem servir de base de cálculo para concessão da gratificação de produtividade e auxílio, previstos nos artigos 35, 36 e 47 da Lei Complementar nº 67, de 09 de dezembro de 1992, nem em qualquer outra gratificação, auxílio, indenização ou adicional instituídos por lei.

Art. 5º - Na parte final do "caput" do artigo 35 da Lei Complementar nº 67, de 09 de dezembro de 1992, onde se lê:

" à razão de 0,0004 (quatro décimos de milésimos) da remuneração de Secretário de Estado, por ponto:"

Leia-se:

" à razão de CR\$ 100,00 (cem cruzeiros reais), por ponto, até o limite mensal de:



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Governador

- I -
- II -
- III -"

Art. 6º - Na parte final do "caput" do artigo 36 da Lei Complementar nº 67, de 09 de dezembro de 1992, onde se lê:

"à razão de 0,0002 (dois décimos de milésimos) da remuneração de Secretário de Estado, por ponto, no limite mensal de:"

Leia-se:

"à razão de CR\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros reais), por ponto, até o limite mensal de:

- I -
- II -"

Art. 7º - O "caput" do artigo 47, da Lei Complementar nº 67, de 09 de dezembro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 47 - O servidor ocupante do cargo de Piloto de Aeronave fará jus a um adicional no valor de CR\$ 15,97 (quinze cruzeiros reais e noventa e sete centavos), por quilômetro voado, assegurando-se-lhe um mínimo de 7.000 Km (sete mil quilômetros) mensais."

Art. 8º - O § 5º do artigo 36, da Lei Complementar nº 67, de 09 de dezembro de 1992, alterado pela Lei Complementar nº 78, de 25 de maio de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 36 -

§ 5º - A gratificação de que trata o inciso II deste artigo, não acumulável com a prevista no artigo 46 desta Lei Complementar, poderá ser extensiva aos ocupantes de cargos de nível superior e médio, lotados e em efetivo exercício na SEAD, em atividades de elaboração de cálculos orçamentário e financeiro de folha de pagamento, proventos e pensões; distribuição e controle de cheques-salário; de contas de FGTS; de elaboração e controle de portarias; análises de processos e digitação de dados e/ou operação de sistema informatizado, sendo que o diretor da folha de pagamento perceberá a produtividade integral, calculada pela pontu



ação máxima."

Art. 9º - Ficam revogados a vinculação e o escalonamento entre servidores policiais civis e militares, previstos na Lei Complementar nº 58, de 07 de julho de 1992 e os parágrafos 2º e 3º do artigo 52 da Lei Complementar nº 67, de 09 de dezembro de 1992, alterada pela Lei Complementar nº 78, de 25 de maio de 1993, e o artigo 2º da Lei Complementar nº 71, de 03 de março de 1993.

Art. 10 - O "caput" e o inciso II do artigo 13, da Lei Complementar nº 63, de 10 de agosto de 1992, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 13 - O adicional de produtividade é devido ao Procurador do Estado, à razão de Cr\$ 92,00 (noventa e dois cruzeiros reais), por ponto, na forma abaixo:

- I -
- II - 1.500 (hum mil e quinhentos) pontos que deverão ser o máximo atingido pelo Procurador do Estado;
- III -
- IV -"

Art. 11 - Os valores fixados nos Arts. 5º, 6º, 7º e 10 desta Lei Complementar serão corrigidos, doravante, nos mesmos índices e épocas dos aumentos concedidos aos servidores do Executivo.

Art. 12 - Ficam alterados os artigos 181 e 183 da Lei Complementar nº 68, de 09 de dezembro de 1992, que passam a ter a seguinte redação:

"Art. 181 - A autoridade que tiver ciência de irregularidades no serviço público é obrigada a promover sua apuração imediata.
.....

Art. 183 - A sindicância, que precederá a imposição de penas de suspensão de até 30 (trinta) dias, consiste na apuração de fato consustitutivo de transgressão disciplinar."



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Governador

05.

Art. 13 - O artigo 32, da Lei Complementar nº 88, de 26 de agosto de 1993, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 32 - Os servidores designados para comporem Comissão de Concurso, Comissões Permanentes de Procedimentos Administrativos e Comissões para Trabalhos Administrativos Extraordinários farão jus à gratificação correspondente a 50% (cinquenta por cento) do seu vencimento básico, paga mensalmente, enquanto permanecerem designados."

Art. 14 - Ficam criados e incorporados aos Anexos III e IV da Lei Complementar nº 88, de 26 de agosto de 1993, para atuação junto ao Centro de Processamento de Dados, as funções de confiança a seguir relacionadas:

QUANT.	DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO
01	Chefe de Seção de Digitação	GF-05
01	Chefe de Seção de Controle de Qualidade e Conferência	GF-05
01	Chefe de Seção de Documentos e Relatórios	GF-05
01	Chefe de Seção de Teleprocessamento	GF-05
01	Chefe de Seção de Rede	GF-05
01	Chefe de Seção de Grande Porte	GF-05
01	Chefe de Seção de Microinformática	GF-05

Art. 15 - A vantagem prevista no parágrafo único do artigo 75 da Lei Complementar nº 58, de 07 de julho de 1992, instituída pela Lei Complementar nº 74, de 18 de março de 1993, é extensiva, a partir de 1º de outubro de 1993, aos vencimentos básicos dos Agentes Penitenciários e Policiais Civil e Militar, elencados nas tabelas VII e VIII do Anexo IV da Lei Complementar nº 67, de 09 de dezembro de 1992.

Art. 16 - O "caput" do artigo 16, acrescido do parágrafo único, da Lei Complementar nº 58, de 07 de julho de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16 - A Gratificação de Risco de Vida, correspondente a 125% (cento e vinte e cinco por cento) do vencimento básico, é devida aos policiais, em decorrência do risco a que estão sujeitos no exercício de suas funções.

Parágrafo único - A majoração da Grati



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Governador

06.

ficação de Risco de Vida prevista neste artigo é extensiva ao ven
cimento básico do Agente Penitenciário discriminado na tabela VII
do Anexo IV à Lei Complementar nº 67, de 09 de dezembro de 1992."

Art. 17 - O "caput" do artigo 15 da Lei
Complementar nº 58, de 07 de julho de 1992, passa a vigorar com a
seguinte redação:

"Art. 15 - A gratificação de Função, no
valor correspondente a 100% (cem por cento) do vencimento básico é
devida aos Policiais, em virtude do efetivo exercício dos encargos
previstos no Anexo II desta Lei Complementar."

Art. 18 - O parágrafo único do Art. 53
da Lei Complementar nº 58, de 07 de julho de 1992, fica transforma
do em § 1º, acrescentando-se a este artigo os parágrafos 2º e 3º,
com a seguinte redação:

"Art. 53 -
§ 1º -
§ 2º - As vantagens pecuniárias auferi
das pelo policial em razão do exercício do cargo em comissão ou fun
ção de confiança, não serão computadas para efeito do disposto nes
te artigo.

§ 3º - O policial que passar para a ina
tividade imediatamente após a sua exoneração de cargo em comissão
ou função de confiança será considerado como se estivesse no exer
cício de uma das funções prevista no anexo II desta Lei Complemen
tar."

Art. 19 - No § 2º do artigo 35 da Lei
Complementar nº 67, de 09 de dezembro de 1992, onde se lê: - "1/3
(um terço)", leia-se: - "50% (cinquenta por cento)".

Art. 20 - Fica revogado o § 3º do arti
go 35 da Lei Complementar nº 67, de 09 de dezembro de 1992.

Art. 21 - Aplica-se, no que couber, o
reajuste desta Lei Complementar, aos servidores do Instituto de Pre
vidência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia-IPERON e De
partamento Estadual de Trânsito-DETRAN, regulados pelas Leis Com
plementares nºs 86, de 02 de agosto de 1993 e 88 de 26 de agosto



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Governador

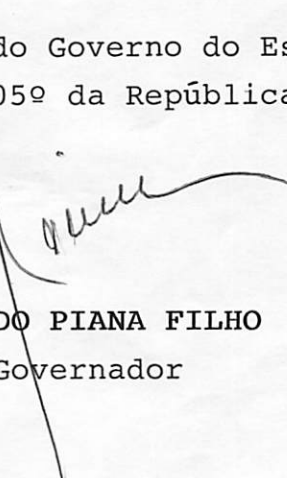
07.

de 1993, respectivamente.

Art. 22 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos financeiros a partir de 1º de outubro de 1993.

Art. 23 - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 03 de novembro de 1993, 105º da República.


OSWALDO PIANA FILHO
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

TABELA XII - VENCIMENTO BASICO DO GRUPO OCUPACIONAL MAGISTERIO - MAG - 500

VIGENCIA:01/06/93

CLASSES	REFERENCIAS							
	A	B	C	D	E	F	G	H
V	16,798,003.18	16,933,963.24	17,072,642.51	17,214,095.36	17,358,377.27	17,505,544.81	17,655,655.71	17,808,768.82
VI	17,964,944.20	18,124,243.08	18,286,727.94	18,452,462.50	18,621,511.75	18,793,941.99	18,969,820.83	19,149,217.24
VII	19,332,201.59	19,518,845.62	19,709,222.53	19,903,406.98	110,101,475.12	110,303,504.63	110,509,574.72	110,719,766.21
VIII	110,934,161.54	111,152,844.77	111,375,901.66	111,603,419.70	111,835,488.09	112,072,197.85	112,313,641.81	112,559,914.65
IX	112,811,112.94	113,067,335.20	113,328,681.90	113,595,255.54	113,867,160.65	114,144,503.86	114,427,393.94	114,715,941.82
PERCENTUAL	0.02							

TABELA XIII - VENCIMENTO BASICO DO GRUPO OCUPACIONAL TRIBUTACAO, ARRECADACAO E FISCALIZACAO

TAF - 400

VIGENCIA:01/06/93

CLASSES	REFERENCIAS							
	A	B	C	D	E	F	G	H
V		16,933,963.24	17,072,642.51	17,214,095.36	17,358,377.27	17,505,544.81	17,655,655.71	17,808,768.82
VI	17,964,944.20	18,124,243.08	18,286,727.94	18,452,462.50	18,621,511.75	18,793,941.99	18,969,820.83	19,149,217.24
VII	19,332,201.59	19,518,845.62	19,709,222.53	19,903,406.98	110,101,475.12	110,303,504.63	110,509,574.72	110,719,766.21
VIII	110,934,161.54	111,152,844.77	111,375,901.66	111,603,419.70	111,835,488.09	112,072,197.85	112,313,641.81	112,559,914.65
IX	112,811,112.94	113,067,335.20	113,328,681.90	113,595,255.54	113,867,160.65	114,144,503.86	114,427,393.94	114,715,941.82
PERCENTUAL	0.02							

TABELA XIV - VENCIMENTO BASICO DO GRUPO OCUPACIONAL ATIVIDADES DE NIVEL SUPERIOR

ANS - 300

VIGENCIA:01/06/93

CLASSES	REFERENCIAS							
	A	B	C	D	E	F	G	H
VII	19,332,201.59	19,518,845.62	19,709,222.53	19,903,406.98	110,101,475.12	110,303,504.63	110,509,574.72	110,719,766.21
VIII	110,934,161.54	111,152,844.77	111,375,901.66	111,603,419.70	111,835,488.09	112,072,197.85	112,313,641.81	112,559,914.65
IX	112,811,112.94	113,067,335.20	113,328,681.90	113,595,255.54	113,867,160.65	114,144,503.86	114,427,393.94	114,715,941.82
PERCENTUAL	0.02							



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

TABELA IX - VENCIMENTO BASICO DO GRUPO OCUPACIONAL APOIO OPERACIONAL E SERVICOS DIVERSOS

ASD - 900

VIGENCIA:01/06/93

CLASSES	REFERENCIAS							
	A	B	C	D	E	F	G	H
I	14,297,800.13	14,383,756.13	14,471,431.26	14,560,859.88	14,652,077.08	14,745,118.62	14,840,020.99	14,936,821.41
II	15,035,557.84	15,136,269.00	15,238,994.38	15,343,774.26	15,450,649.75	15,559,662.74	15,670,856.00	15,784,273.12
III	15,879,958.58	16,017,957.75	16,158,316.91	16,261,083.25	16,386,304.91	16,514,031.01	16,644,311.63	16,777,197.86
PERCENTUAL	0.02							

TABELA X - VENCIMENTO BASICO DO GRUPO OCUPACIONAL APOIO TECNICO ADMINISTRATIVO

(35X) - ATA - 800

VIGENCIA:01/06/93

CLASSES	REFERENCIAS							
	A	B	C	D	E	F	G	H
IV	15,802,030.26	15,918,070.87	16,036,432.28	16,157,160.93	16,280,304.15	16,405,910.23	16,534,028.43	16,664,709.00
V	16,798,003.18	16,933,963.25	17,072,642.51	17,214,095.36	17,358,377.27	17,505,544.81	17,655,655.71	17,808,768.82
VI	17,964,944.20	18,124,243.09	18,286,727.95	18,452,462.51	18,621,511.76	18,793,941.99	18,969,820.83	19,149,217.25
PERCENTUAL	0.02							

TABELA XI - VENCIMENTO BASICO DO GRUPO OCUPACIONAL DE TRANSPORTE AEREO

TA - 700

VIGENCIA: 01/06/93

CLASSES	REFERENCIAS							
	A	B	C	D	E	F	G	H
IV	15,802,030.26	15,918,070.87	16,036,432.28	16,157,160.93	16,280,304.15	16,405,910.23	16,534,028.43	16,664,709.00
V	16,798,003.18	16,933,963.25	17,072,642.51	17,214,095.36	17,358,377.27	17,505,544.81	17,655,655.71	17,808,768.82
VI	17,964,944.20	18,124,243.09	18,286,727.95	18,452,462.51	18,621,511.76	18,793,941.99	18,969,820.83	19,149,217.25
PERCENTUAL	0.02							



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

*	*	Capitão	12,707,172.38	12,707,172.38	12,707,172.38	138,121,517.14
*	*	11. Tenente	9,657,455.60	9,657,455.60	9,657,455.60	128,972,366.80
*	*	12. Tenente	8,885,056.70	8,885,056.70	8,885,056.70	126,655,170.10
*	*	Asp. a Oficial	8,174,250.50	8,174,250.50	8,174,250.50	124,522,751.50
Ag.de Policia ,Escrivao,Dati- scopista,Tec.de Laboratorio,Agente de Telecomunicacoes,Tec. em Necropsia.	Especial	Sub-Tenente	6,702,888.38	6,702,888.38	6,702,888.38	120,108,665.14
Agente de Policia ,Escrivao,Dati- scopista,Tec.de Laboratorio,Ag. de Telecomunicacoes,Tec. em Necropsia.	3a	1. Sargento	5,898,535.48	5,898,535.48	5,898,535.48	117,695,606.44
*	*	2. Sargento	4,999,007.00	4,999,007.00	4,999,007.00	114,997,021.00
Agente de Policia ,Escrivao,Dati- scopista,Tec.de Laboratorio,Ag. de Telecomunicacoes,Tec. em Necropsia.	2a	3. Sargento	4,424,122.30	4,424,122.30	4,424,122.30	113,272,366.90
*	*	Cabo	3,915,355.58	3,915,355.58	3,915,355.58	111,746,066.74
Agente de Policia ,Escrivao,Dati- scopista,Tec.de Laboratorio,Ag. de Telecomunicacoes,Tec. em Necropsia.	1a	Soldado de 1a.	3,465,090.18	3,465,090.18	3,465,090.18	110,395,270.54
*	2a	Soldado de 2a	3,257,198.08	3,257,198.08	3,257,198.08	19,771,594.24
Auxiliar Operacional de Perito Criminal e Auxiliar de Necropsia	Especial	*	3,014,540.10	3,014,540.10	3,014,540.10	19,043,620.30
Auxiliar Operacional de Perito Criminal e Auxiliar de Necropsia	3a	*	2,800,114.20	2,800,114.20	2,800,114.20	18,400,342.60
Auxiliar Operacional de Perito Criminal e Auxiliar de Necropsia	2a	*	2,605,842.18	2,605,842.18	2,605,842.18	17,817,526.54
Auxiliar Operacional de Perito Criminal e Auxiliar de Necropsia	1a	*	2,424,771.68	2,424,771.68	2,424,771.68	17,274,315.04



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

TABELA VII - VENCIMENTOS BASICOS ATIVIDADES PENITENCIARIAS

VIGENCIA:01/06/93

CARGO	SIMBOLO	VENCIMENTO	RISCO DE VIDA	GRAT.DEDIC.POL.	REMUNERACAO
		BASICO	LC No 58/93 100.00%	LC No 71/93 100.00%	
AGENTE PENITENCIARIO	ESPECIAL	6,702,888.38	6,702,888.38	6,702,888.38	20,108,665.14
AGENTE PENITENCIARIO	3a	5,898,535.48	5,898,535.48	5,898,535.48	17,695,606.44
AGENTE PENITENCIARIO	2a	4,424,122.30	4,424,122.30	4,424,122.30	13,272,366.90
AGENTE PENITENCIARIO	1a	3,465,090.18	3,465,090.18	3,465,090.18	10,395,270.54

TABELA VIII - VENCIMENTO BASICOS POLICIA CIVIL E MILITAR

VIGENCIA:01/06/93

POLICIA CIVIL	CLASSE	POLICIA MILITAR	VENCIMENTO	GRAT.RISCO VIDA	GRAT.DED.POLICI	TOTAL
		POSTO/GRADUACAO	BASICO	LC No 58/93 100.00%	LC No 71/93 100.00%	
Delegado de Policia, Perito Criminal, Medico Legista, Psiquiatra, Odontologo e Psicologo Legal.	Especial	Coronel	120,784,350.08	120,784,350.08	120,784,350.08	362,353,050.24
Delegado de Policia, Perito Criminal, Medico Legista, Psiquiatra, Odontologo e Psicologo Legal.	3a	Tenente-Coronel	119,329,400.98	119,329,400.98	119,329,400.98	357,988,202.94
Delegado de Policia, Perito Criminal, Medico Legista, Psiquiatra, Odontologo e Psicologo Legal.	2a	Major	117,978,457.90	117,978,457.90	117,978,457.90	353,935,373.70
Delegado de Policia, Perito Criminal, Medico Legista, Psiquiatra, Odontologo e Psicologo Legal.		*	116,719,965.60	116,719,965.60	116,719,965.60	350,159,896.80



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

TABELA III - CARGOS DE DIRIGENTES DAS AUTARQUIAS E FUNDACOES

VIGENCIA: 01/06/93

CARGO	SIMBOLO	VENCIMENTO BASICO	REPRESENTACAO		REMUNERACAO
			150.00% LC No 42/91	222.00% LC No 53/91	
IPRESIDENTE	CDS	10,568,313.60	15,852,470.40	23,461,656.19	49,882,440.19
IDIRETOR-GERAL	CDS	10,568,313.60	15,852,470.40	23,461,656.19	49,882,440.19
ISUPERINTENDENTE	CDS	10,568,313.60	15,852,470.40	23,461,656.19	49,882,440.19
IVICE-PRESIDENTE	CDS	8,454,650.88	12,681,976.32	18,769,324.95	39,905,952.15
IDIRETOR-GERAL ADJUNTO	CDS	8,454,650.88	12,681,976.32	18,769,324.95	39,905,952.15
IDIRETOR EXECUTIVO	CDS	8,454,650.88	12,681,976.32	18,769,324.95	39,905,952.15

TABELA IV - CARGOS DE DIRECAO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES

VIGENCIA: 01/06/93

CARGO	SIMBOLO	VENCIMENTO BASICO	REPRESENTACAO		REMUNERACAO
			150.00% LC No 42/91	222.00% LC No 53/91	
IASSESSOR ESPECIAL	CDS-5	6,929,000.00	10,393,500.00	15,382,380.00	32,704,880.00
IASISTENTE TECNICO ESPECIALIZADO I	CDS-4	5,915,000.00	8,872,500.00	13,131,300.00	27,918,800.00
IASISTENTE TECNICO ESPECIALIZADO II	CDS-3	5,239,000.00	7,858,500.00	11,630,580.00	24,728,080.00
IASSESSOR I	CDS-3	5,239,000.00	7,858,500.00	11,630,580.00	24,728,080.00
IASSESSOR II	CDS-2	4,647,500.00	6,971,250.00	10,317,450.00	21,936,200.00
ICARGO DE DIRECAO SUPERIOR	CDS-3	5,239,000.00	7,858,500.00	11,630,580.00	24,728,080.00
ICARGO DE DIRECAO SUPERIOR	CDS-2	4,647,500.00	6,971,250.00	10,317,450.00	21,936,200.00
ICARGO DE DIRECAO SUPERIOR	CDS-1	4,309,500.00	6,464,250.00	9,567,070.00	20,340,840.00



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

TABELA V - FUNCOES GRATIFICADAS - (F.G)

VIGENCIA:01/06/93

FUNCAO	SIMBOLO	BASICO
SECRETARIO EXECUTIVO	FG-7	5,408,000.00
GERENTE	FG-6	4,563,000.00
CHEFE DE GRUPO TECNICO	FG-6	4,563,000.00
CHEFE DE GRUPO	FG-6	4,563,000.00
ASSISTENTE I	FG-5	3,802,500.00
SECRETARIO DE GABINETE I	FG-5	3,802,500.00
CHEFE DE SECAO	FG-4	2,873,000.00
ASSISTENTE II	FG-4	2,873,000.00
ASSISTENTE III	FG-3	2,180,100.00
MOTORISTA DE GABINETE I	FG-3	2,180,100.00
SECRETARIA DE GABINETE I	FG-2	1,605,500.00
RECEPCIONISTA DE GABINETE	FG-2	1,605,500.00
MOTORISTA DE GABINETE I	FG-1	1,014,000.00

TABELA VI - VENCIMENTOS BASICOS DE PROCURADORES DE ESTADO

CARGO	CLASSE	VENCIMENTO BASICO	100.00%	25.00%	REMUNERACAO
			GRATIFICACAO REPRESENTACAO LC No 63/93	ADIC.DEDICACAO PLENA LC No 63/93	
PROCURADOR DE ESTADO	ESPECIAL	20,784,349.30	20,784,349.30	5,196,087.33	46,764,785.93
PROCURADOR DE ESTADO	3a	19,329,400.98	19,329,400.98	4,832,350.25	43,491,152.20
PROCURADOR DE ESTADO	2a	17,978,457.90	17,978,457.90	4,494,614.47	40,451,530.27
PROCURADOR DE ESTADO	1a	16,719,965.60	16,719,965.60	4,179,991.40	37,619,922.60



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

ANEXO UNICO

ANEXO IV
TABELAS SALARIAIS
LC No 67/92 - ART. 6o

TABELA I - CARGOS DE SECRETARIOS DE ESTADO E DEMAIS CARGOS EQUIVALENTES

CARGO	*X SIMBOLO	*	VIGENCIA: 01/06/93			
			VENCIMENTO BASICO	REPRESENTACAO 150.00% LC No 42/91	REPRESENTACAO 222.00% LC No 53/91	REMUNERACAO
CHEFE DA CASA CIVIL	CDS		13,210,392.00	19,815,588.00	29,327,070.24	162,353,050.24
CHEFE DA CASA MILITAR	CDS		13,210,392.00	19,815,588.00	29,327,070.24	162,353,050.24
CHEFE DA COORDENADORIA ESPECIAL	CDS		13,210,392.00	19,815,588.00	29,327,070.24	162,353,050.24
PROCURADOR GERAL DO ESTADO	CDS		13,210,392.00	19,815,588.00	29,327,070.24	162,353,050.24
AUDITOR GERAL DO ESTADO	CDS		13,210,392.00	19,815,588.00	29,327,070.24	162,353,050.24
SECRETARIO ESPECIAL	CDS		13,210,392.00	19,815,588.00	29,327,070.24	162,353,050.24
SECRETARIO DE ESTADO	CDS		13,210,392.00	19,815,588.00	29,327,070.24	162,353,050.24
DIRETOR GERAL DA POLICIA CIVIL	CDS		13,210,392.00	19,815,588.00	29,327,070.24	162,353,050.24
COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR	CDS		13,210,392.00	19,815,588.00	29,327,070.24	162,353,050.24

TABELA II - CARGOS DE SECRETARIOS ADJUNTOS E DEMAIS CARGOS EQUIVALENTES

CARGO	*X SIMBOLO	*	VIGENCIA: 01/06/93			
			VENCIMENTO BASICO	REPRESENTACAO 150.00% LC No 42/91	REPRESENTACAO 222.00% LC No 53/91	REMUNERACAO
CHEFE DE GABINETE DO GOVERNADOR	CDS		10,568,313.60	15,852,470.40	23,461,656.19	149,882,440.19
SECRETARIO PARTICULAR DO GOVERNADOR	CDS		10,568,313.60	15,852,470.40	23,461,656.19	149,882,440.19
SECRETARIO EXECUTIVO	CDS		10,568,313.60	15,852,470.40	23,461,656.19	149,882,440.19
PROCURADOR GERAL ADJUNTO	CDS		10,568,313.60	15,852,470.40	23,461,656.19	149,882,440.19
SUB-COMANDANTE DA POLICIA MILITAR	CDS		10,568,313.60	15,852,470.40	23,461,656.19	149,882,440.19
SECRETARIO ADJUNTO	CDS		10,568,313.60	15,852,470.40	23,461,656.19	149,882,440.19
AUDITOR GERAL ADJUNTO	CDS		10,568,313.60	15,852,470.40	23,461,656.19	149,882,440.19



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ERRATA

À Lei Complementar nº 091, de 03 de novembro de 1993, publicada no Diário Oficial do Estado de 24 de novembro de 1993.

- Republicar a Tabela VI por ter saído com in correção.

Publicado no Diário Oficial
nº 2901 do dia 17/11/93

Decreto nº 12.345, de 15 de novembro de 1993, publicado no Diário Oficial da União, seção 1, página 12, colunas 1ª e 2ª.

Em 15 de novembro de 1993.

Projeto de Lei Complementar nº 91, de 1993.

de 15 de novembro de 1993.

Assinado

Lei Complementar nº 91, de 03 de novembro de 1993.

de 15 de novembro de 1993.

O Diário Oficial do Estado nº 2893,
de 04.11.93, página 15, coluna esquerda,

Onde se lê:

Projeto de Lei Complementar nº 91, de
03 de novembro de 1993".

Leia-se

Lei Complementar nº 91, de 03 de no
vembro de 1993.

Publicado no Diário Oficial
nº 2901 da data 17/11/193

O Diário Oficial do Estado de 1933, página 15, coluna esquerda,

Onde se lê:

Projeto de Lei Complementar nº 91, de

03 de novembro de 1933.

leia-se

Lei Complementar nº 91, de 03 de no

vembro de 1933.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA - CASA CIVIL

LEI COMPLEMENTAR Nº 91

DE 03 DE NOVEMBRO DE 1993.

Altera, acrescenta e dá nova redação a dispositivos das Leis Complementares nºs 58, de 17 de julho de 1992; 63, de 10 de agosto de 1992; 67 e 68, de 09 de dezembro de 1992, 71, de 03 de março de 1993 e, 88, de 26 de agosto de 1993, e dá outras providências.

A GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º As Tabelas Salariais constantes do Anexo IV à Lei Complementar nº 67, de 09 de dezembro de 1992, alterada pela Lei Complementar nº 90, de 30 de setembro de 1993, que contém os vencimentos básicos, gratificações de representação e funções gratificadas dos servidores públicos estaduais, civis e militares da Administração Direta do Poder Executivo, Autarquias e Fundações, ficam reajustadas no percentual de 35% (trinta e cinco por cento), a partir de 1º de outubro do corrente ano.

Parágrafo Único. Fica o Poder Executivo autorizado a adicionar, no mês de outubro do corrente ano, ao vencimento básico do Grupo Ocupacional Apoio Operacional e Serviços Diversos - ASD 900 - , Classe I, Referências A a F, previsto na Tabela IX do Anexo IV à Lei Complementar nº 67, de 09 de dezembro de 1992, a título de antecipação salarial - os valores abaixo discriminados.

CLASSE I	REFERÊNCIA		
	I A		CR\$ 1.145,21
	I B		CR\$ 927,63
	I C		CR\$ 705,71
	I D		CR\$ 479,34
	I E		CR\$ 248,45
	I F		CR\$ 12,94

Art. 2º. O reajuste de 35% (trinta por cento) de que trata o artigo anterior, é extensivo aos servidores públicos civis ativos, inativos e pensionistas do Poder Legislativo; do Poder Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas.

Art. 3º O "caput" do artigo 75 da Lei Complementar nº 58, de 7 de julho de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:



Publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia em 04/11/93 nº 2893

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 91

Altera, acrescenta e dá nova redação a dispositivos das Leis Complementares nºs 58, de 17 de Junho de 1992; 63, de 19 de Agosto de 1992; 67 e 68, de 09 de Dezembro de 1992; 71, de 03 de Março de 1993 e 88, de 26 de Agosto de 1993, e dá outras providências.

A GOVERNADORIA DO ESTADO DE RONDÔNIA, faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º As tabelas salariais constantes do Anexo IV à Lei Complementar nº 67, de 09 de dezembro de 1992, alterada pela Lei Complementar nº 70, de 09 de setembro de 1993, que contém os vencimentos básicos, gratificações de representação e funções gratificadas dos servidores públicos estaduais, civis e militares da Administração Direta do Poder Executivo, Autárquico e Fundações, ficam reajustadas no percentual de 35% (trinta e cinco por cento), a partir de 1º de outubro do corrente ano.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a adicionar, no mês de outubro do corrente ano, ao vencimento básico do Grupo Operacional Apoio Operacional e Serviços Diversos - ABD 909 - Classe I, Referências A F, previsto na Tabela IX do Anexo IV à Lei Complementar nº 67, de 09 de dezembro de 1992, a título de antecipação salarial, os valores abaixo discriminados.

REFERENCIA	CLASS E	CRS
A	1	1.145,21
B	1	727,68
C	1	705,71
D	1	479,34
E	1	348,45
F	1	12,94

Art. 2º. O reajuste de 35% (trinta e cinco por cento) da presente artigo anterior, é estendido aos servidores públicos civis ativos, inativos e pensionistas do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas.

Art. 3º. O caput do artigo 7º da Lei Complementar nº 58, de 17 de Junho de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA - CASA CIVIL

" Art. 75. Ao policial civil ou militar, nomeado para o exercício de cargo de provimento em comissão é facultado optar pelo vencimento e demais vantagens de seu cargo efetivo, acrescido da gratificação de representação do cargo em comissão, não podendo sua remuneração ultrapassar a do Secretário de Estado."

" Parágrafo único ..."

Art. 4º Fica instituída, no Poder Executivo, a gratificação Encargo a Agente Político no percentual de 200% (duzentos por cento) sobre o valor da remuneração dos cargos de Secretários de Estado, Adjuntos e dirigentes de Autarquias e Fundações, de provimento em comissão, discriminados no Anexo IV, Tabelas I, II e III, da Lei Complementar nº 67, de 09 de dezembro de 1992, não podendo ser estendida, vinculada, equiparada, acumulada ou computada a vencimento ou remuneração de qualquer outro grupo ocupacional, categoria funcional e cargos de provimento efetivo ou em comissão, nem servir de base de cálculo para concessão da gratificação de produtividade e auxílio previstos nos artigos 35, 36 e 47 da Lei Complementar nº 67, de 09 de dezembro de 1992, nem em qualquer outra gratificação, auxílio, indenização ou adicional instituídos por lei.

Art. 5º Na parte final do "caput" do artigo 35 da Lei Complementar nº 67, de 09 de dezembro de 1992, onde se lê:

" à razão de 0,0004 (quatro décimos de milésimos) da remuneração de Secretário de Estado, por ponto:"

Leia-se:

" à razão de CR\$ 100,00 (cem cruzeiros reais), por ponto, até o limite mensal de: "

"I - ...
II - ...
III - ..."

Art. 6º Na parte final do "caput" do artigo 36 da Lei Complementar nº 67, de 09 de dezembro de 1992, onde se lê:

" à razão de 0,0002 (dois décimos de milésimos) da remuneração de Secretário de Estado, por ponto, no limite mensal de:"

Leia-se:

" à razão de CR\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros reais), por ponto, até o limite mensal de:"

"I - ...
II - ..."

Art. 7º O "caput" do artigo 47, da Lei Complementar nº 67, de 09 de dezembro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 47. O servidor ocupante do cargo de



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA - CASA CIVIL

Piloto de Aeronave fará jus a um adicional no valor de CR\$ 15,97 (quinze cruzeiros reais e noventa e sete centavos), por quilometro voado, assegurando-se-lhe um mínimo de 7.000 km (sete mil quilômetros) mensais."

Art. 8º. O § 5º do artigo 36, da Lei Complementar nº 67, de 09 de dezembro de 1992, alterado pela Lei Complementar nº 78, de 25 de maio de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 36 ..."

" § 5º - A gratificação de que trata o inciso II deste artigo, não acumulável com a prevista no artigo 46 desta Lei Complementar, poderá ser extensiva aos ocupantes de cargos de nível superior e médio, lotados e em efetivo exercício na SEAD, em atividades de elaboração de cálculos orçamentário e financeiro de folha de pagamento, proventos e pensões; distribuição e controle de cheques-salário; de contas de FGTS; de elaboração e controle de portarias; análises de processos e digitação de dados e/ou operação de sistema informatizado, sendo que o diretor da folha de pagamento perceberá a produtividade integral, calculada pela pontuação máxima."

Art. 9º. Ficam revogados os parágrafos 2º e 3º do artigo 52 da Lei Complementar nº 67, de 09 de dezembro de 1992, alterada pela Lei Complementar nº 78, de 25 de maio de 1993 e o artigo 2º da Lei Complementar nº 71, de 03 de março de 1993.

Art. 10. O "caput" e o inciso II do artigo 13, da Lei Complementar nº 63, de 10 de agosto de 1992, passam a vigorar com as seguintes redações:

" Art. 13. O adicional de produtividade é devido ao Procurador do Estado, à razão de CR\$ 92,00 (noventa e dois cruzeiros reais), por ponto, na forma abaixo:

"I - ...

II - 1500 (um mil e quinhentos) pontos que deverão ser o máximo atingido pelo Procurador do Estado.

III - ...

IV - ..."

Art. 11. Os valores fixados nos Arts. 5º, 6º, 7º e 10 desta Lei Complementar serão corrigidos, doravante, nos mesmos índices e épocas dos aumentos concedidos aos servidores do Executivo.

Art. 12. Ficam alterados os artigos 181 e 183 da Lei Complementar nº 68, de 09 de dezembro de 1992, que passam a ter a seguinte redação:



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA - CASA CIVIL

" Art. 181. A autoridade que tiver ciência de irregularidades no serviço público é obrigada a promover sua apuração imediata."

" Art. 183. A sindicância, que precederá a imposição de penas de suspensão de até 30 (trinta) dias, consiste na apuração de fato constitutivo de transgressão disciplinar."

Art. 13. O artigo 32, da Lei Complementar nº 88, de 26 de agosto de 1993, passa a ter a seguinte redação:

" Art. 32. Os servidores designados para comporem Comissão de Concurso, Comissões Permanentes de Procedimentos Administrativos e Comissões para Trabalhos Administrativos Extraordinários farão jus à gratificação correspondente a 50% (cinquenta por cento) do seu vencimento básico, paga mensalmente, enquanto permanecerem designados."

Art. 14. Ficam criados e incorporados aos Anexos III e IV da Lei Complementar nº 88, de 26 de agosto de 1993, para atuação junto ao Centro de Processamento de Dados, as funções de confiança a seguir relacionadas:

QUANT.	DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO
01	Chefe de Seção de Digitação	GF-05
01	Chefe de Seção de Controle de Qualidade e Conferência	GF-05
01	Chefe de Seção de Documentos e Relatórios	GF-05
01	Chefe de Seção de Teleprocessamento	GF-05
01	Chefe da Seção de Rede	GF-05
01	Chefe da Seção de Grande Porte	GF-05
01	Chefe da Seção de Microinformática	GF-05

Art. 15. A vantagem prevista no Parágrafo único do artigo 75 da Lei Complementar nº 58, de 07 de julho de 1992, instituída pela Lei Complementar nº 74, de 18 de março de 1993, é extensiva, a partir de 1º de outubro de 1993, aos vencimentos básicos dos Agentes Penitenciários e Policiais Civil e Militar, elencados nas tabelas VII e VIII do Anexo IV da Lei Complementar nº 67, de 09 de dezembro de 1992."

Art. 16. O artigo 16 da Lei Complementar nº 58, de 7 de julho de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 16. A Gratificação de Risco de Vida, correspondente a 125% (cento e vinte e cinco por cento) do vencimento básico, é devida aos policiais, em decorrência dos riscos a que estão sujeitos no exercício de suas funções."



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA - CASA CIVIL

Parágrafo Único. A majoração da Gratificação de Risco de Vida prevista neste artigo é extensiva ao vencimento básico do Agente Penitenciário discriminado na tabela VII do Anexo IV à Lei Complementar nº 67, de 09 de dezembro de 1992.

Art. 17. O "caput" do artigo 15 da Lei Complementar nº 58, de 7 de julho de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 15. A Gratificação de Função, no valor correspondente a 100% (cem por cento) do vencimento básico é devida aos policiais, em virtude do efetivo exercício dos encargos previstos no Anexo II desta Lei Complementar. "

Art. 18. O Parágrafo único do Art. 53 da Lei Complementar nº 58, de 7 de julho de 1992, fica transformado em § 1º, acrescentando-se a este artigo os parágrafos 2º e 3º, com a seguinte redação:

" Art. 53. ... "

"§ 1º. ... "

"§ 2º. As vantagens pecuniárias auferidas pelo policial em razão do exercício do cargo em comissão ou função de confiança, não serão computadas para efeito do disposto neste artigo."

"§ 3º. O policial que passar para a inatividade imediatamente após a sua exoneração de cargo em comissão ou função de confiança será considerado como se estivesse no exercício de uma das funções prevista no Anexo II desta Lei Complementar."

Art. 19. No § 2º do artigo 35 da Lei Complementar nº 67, de 9 de dezembro de 1992, onde se lê: - "1/3 (um terço)", leia-se: - "50% (cinquenta por cento)".

Parágrafo único. Fica revogado o § 3º do artigo 35 da Lei Complementar nº 67, de 9 de dezembro de 1992.

Art. 20. Aplica-se, no que couber, o reajuste desta Lei Complementar, aos servidores do IPERON e DETRAN, regulados pelas Leis Complementares nºs 86, de 02 de agosto de 1993 e, 88, de 26 de agosto de 1993, respectivamente.

Art. 21. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos financeiros a partir de 1º de outubro de 1993.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA - CASA CIVIL

Art. 22. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 03 de
novembro de 1993, 1059 da República.


A vertical line is drawn through the signature and extends downwards to the printed name.

OSWALDO PIANA FILHO
Governador